



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Luiz Carlos Pereira Alves,

RG nº 2008595191-3, data de expedição 22/08/13, Órgão SSP-CE,

CPF nº 072.236.393-18, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA OLGIU MAGALHÃES DE MELO</u>
Número	<u>1365</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>TIRADENTES</u>
Cidade	<u>JUAZEIRO DO NORTE</u>
Estado	<u>CEARÁ</u>
CEP	<u>63.031-205</u>
Telefone de Contato	<u>(88) 3572-0338 / 99981-8213</u>
E-mail	<u>(88) 99773-2255</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: JUAZEIRO DO NORTE-CE 03-11-2016

Assinatura do Declarante: X/Luiz Carlos Pereira Alves

4776745-6  
Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Rua Padre Valdevino, 150  
CEP 60135 040 Fortaleza CE  
CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06.105.848-3

coelce  
Agência

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B I SÉRIE B-4 I N° 446429718

Rota 10 13000 19 261400 - 4 Data de Emissão 16/09/2016

Nome FRANCISCA PEREIRA ALVES

End. Postal RU OLGIVI MARGALHAES DE MELO 01365  
TIRADENTES - JUAZEIRO DO NORTE - 63000000

Medidor 8450216 Poste 9999 0000

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 252258713-72 CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Set/2016	16/09/2016	18/10/2016

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto JUAZEIRO DO NORTE

Mês Jul/2016 EU3D 9,64

DICRI = 0,00 P

ICMS			Padrão Individual			Apuração Individual			
Base de Cálculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual	
35,80	27,00%	9,66	DIC	5,07	10,15	20,30	0,00	0,00	0,00
			FIC	3,23	6,47	12,95	0,00	0,00	0,00
			DMIC	2,86			0,00		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
14807	14756	1,00	51	0,00	51	0,78202	35,80
16/09/16	17/08/16		30 DIAS		51		

DESCRÍPCAO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MES	35,80
MULTA MORATÓRIA REF 08/2016	0,46
JUROS DO MES	0,10

VENIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
23/09/2016	36,36

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO		HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)												
Energia .....	15,66	44	51	47	43	42	44	46	46	50	41	35	48	45
Transmissão .....	0,39													
Distribuição .....	5,46													
Encargos Setoriais .....	2,74													
Tributos (ICMS PIS/COFINS)...	11,55													
TOTAL .....	35,80													

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO <sub>2</sub> (Kg/kWh)														
Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica através do Ecoalce.														
Emitido kg(CO <sub>2</sub> )	Compensado kg(CO <sub>2</sub> )	Consciência Ecológica (% CO <sub>2</sub> )												
22,04	0,00	0	100											

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENIMENTO

Consta desta fatura R\$ 1,89 referente à PIS e COFINS.  
(Art. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e Instr. n. 10.697-92 v 10.893-03)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Data - Hora**  
27/7/2017 -  
16:24

**Termo de Distribuição**



<b>Dados Gerais do Processo</b>	
Protocolo Único	<b>53508-75.2017.8.06.0112 /0</b>
Autuação	<b>Não possui autuação</b>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>SEGURO</b>
Nr.Apensoes	<b>0</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>27/07/2017</b>
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 27/07/2017 16:24, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

<b>Partes</b>	
<b>Nome</b>	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGORU DPVAT S.A.	
Requerente : LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES	
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 27 de Julho de 2017

Responsável

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Ao(s) 28 de 07 de 2017

Fiz o recebimento dos autos referentes ao processo

R. Ferreira / Servidor da 1ª Vara Cível da Fazenda

SPROC

Página 01 de 1



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora  
11/8/2017 -  
8:44

**Termo de Registro e Autuação**



**Não possui autuação**

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

**Dados Gerais do Processo**

Protocolo Único	53508-75.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr. Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

**Partes**

**Nome**

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGORU DPVAT S.A.  
Requerente : LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES  
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 11 de Agosto de 2017

Responsável

[http://tjcemts030/tecsproc/relatorios/restermregaut.asp?txt\\_documentoJud=53508-75.20...](http://tjcemts030/tecsproc/relatorios/restermregaut.asp?txt_documentoJud=53508-75.20...) 11/08/2017



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que, o presente feito se encontra registrado eletronicamente, no Sistema de Processamento (SPROC). CERTIFICO, outrossim, que registrei e autuei o referido feito, no livro de registro de **CARTAS PRECATÓRIAS/ORDEM CÍVEIS** n.º 02, às fls. 96, sob o n.º 805/2017.

O referido é verdade. Dou Fé.  
Juazeiro do Norte – CE,

P/Supervisora de Unidade Judiciária da 1ª Vara Cível

**C O N C L U S Ã O**

Ao(s) \_\_\_\_\_ faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª  
Vara Cível desta comarca.

P/Supervisora de Unidade Judiciária da 1ª Vara Cível



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo nº: 53508-75.2017.8.06.0112

**DESPACHO**

Vistos etc;

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC **determino a intimação do(s) autor(es)**, por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
4. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda ao disposto a seguir:
  - a) informar profissão da parte autora;
  - b) informar endereço eletrônico da parte autora;
  - c) informar CPF da parte autora;
  - d) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada;
  - e) em atenção à Súmula nº 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), esclarecer o grau de invalidez e o valor da indenização que entende devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, I do CPC;
  - f) acostar laudo médico atestando o grau de invalidez alegado pela parte autora e que comprove a permanência da sequela, informando qual a categoria da lesão e o percentual da perda relativa ao dano corporal que entende corretos, com base nos parâmetros da tabela da SUSEP, bem como indicando o valor indenizatório devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;
  - g) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;

Desp. Inicial DPVAT

- h) corrija o valor da causa, indicando o valor da indenização que entende devido (art. 292, V do CPC);  
i) acoste aos autos comprovante do valor pago na fase administrativa pela Seguradora Líder a título de indenização;  
j) \_\_\_\_\_

5. \_\_\_\_\_

**Cumpra(m)-se o(s) item(ns):** 240 e G  
**Exp. nec.**

Juazeiro do Norte-CE, 17/10/2017,

RENAZO BELO VIANNA VELLOSO  
JUIZ DE DIREITO

Desp. Inicial DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 53508-75-2017  
Com tramitação pela 1<sup>ª</sup> Vara Orvel, foi  
auditedado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as  
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e  
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação  
física, cuja última folha possui a  
numeração 45, passando a  
tramar eletronicamente, no SAJ. O referido é  
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce 22 de maio de 18  
Servidor/matricula: Manoel da Conceiçao  
24757



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º: **0053508-75.2017.8.06.0112**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente **Luiz Carlos Pereira Alves**  
 Requerido **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo Dr. Renato Belo Vianna Velloso, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, pratiquei o ato processual a seguir: Intimação do(s) advogado(s) da parte autora para cumprir o despacho de fls. 26 e 27.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de junho de 2018.

**Rosineide de Lima**  
**Auxiliar Judiciário**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• <sup>2º</sup> Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0730/2018, encaminhada para publicação.

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo Dr. Renato Belo Vianna Velloso, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, pratiquei o ato processual a seguir: Intimação do(s) advogado(s) da parte autora para cumprir o despacho de fls. 26 e 27."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 30 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0730/2018, foi disponibilizado na página 828/829 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/07/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
06/07/2018 à 06/07/2018 - Jogo da seleção na copa - portaria 1259/2018 - Suspensão  
22/07/2018 - Aniversário de Juazeiro do Norte - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	27/07/2018

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo Dr. Renato Belo Vianna Velloso, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, praticei o ato processual a seguir: Intimação do(s) advogado(s) da parte autora para cumprir o despacho de fls. 26 e 27."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 30 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0053508-75.2017.8.06.0112**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Luiz Carlos Pereira Alves**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciados Seguro Dpvat S.a.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 30 de julho de 2018.**

Carlos Farias Diniz  
 Técnico Judiciário  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0053508-75.2017.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Luiz Carlos Pereira Alves**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Segorur Dpvat S.a.**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual foi determinada a emenda à inicial pelo autor.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o autor, regularmente intimado para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, consoante disposto no art. 321 do CPC/2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de outubro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito<sup>1</sup>

Assinado por Certificação Digital

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0053508-75.2017.8.06.0112**  
 Apenos: **Processos Apenos << Informação indisponível >>**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**  
 Requerente: **Luiz Carlos Pereira Alves**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Segoru Dpvat S.a.**

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls.33 foi registrada nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 30 de novembro de 2018.**

**Ledina Maria Frota dos Santos**  
**Técnico Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º: **0053508-75.2017.8.06.0112**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente **Luiz Carlos Pereira Alves**  
 Requerido **Seguradora Lider dos Consorcios do Segorur Dpvat S.a.**

Conforme disposição expressa na **Portaria nº 01/2017**, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, **disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017**, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 33.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019.

**Jeconias Alves de Oliveira Júnior**  
**Técnico Judiciário**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**;  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida

selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0049/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J
Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE)	D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0053508-75.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteLuiz Carlos Pereira Alves RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 33. Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 18 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2019, foi disponibilizado na página 829-831 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/01/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	12/02/2019
Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE)	15	12/02/2019

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0053508-75.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteLuiz Carlos Pereira Alves RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 33. Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 23 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO N°. 0053508-75.2017.8.06.0112/0**

**LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 01 de Fevereiro de 2019.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa  
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva  
OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos  
OAB/CE 39.114**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**ORIGEM:** 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

**PROCESSO N<sup>º</sup>** 0053508-75.2017.8.06.0112/0

**APELANTE:** LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,  
Colenda Câmara,  
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz *"a quo"*, impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



## I. DO RESUMO FÁTICO

---

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, JOSÉ EDNALDO FÉLIX, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 03 de Outubro de 2018 (fls. 34) proferida pelo Juízo *a quo acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).*

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; b) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser ressarcida à luz da tabela da SUSEP; c) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

---

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

### I) Endereço atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força do Despacho de fls.26/27, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:



Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; [GRIFO NOSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSO)



Em que pese a juntada do Comprovante de Residência esta nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. **Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.** 3. No caso dos autos, autora está qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação Provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito.  
 (TRF-2 AC: 0079339220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o douto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

## II) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.



Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 42, proc. nº 0053490-54.2017.8.06.0112/0) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior a R\$ 12.555,00 (Doze mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:



APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. **3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente.** 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5ºLV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRAADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP nº 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela



**Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]**

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

**Portanto**, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

### **III. DOS PEDIDOS**

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls.34) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- c) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Barbalha/CE, 01 de fevereiro de 2019.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos**  
**OAB/CE 39.114**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº: **0053508-75.2017.8.06.0112**

Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: **Luiz Carlos Pereira Alves**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Segorur Dpvat S.a.**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de **apelação**, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

*Art. 1.010. (...).*

*§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça - os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime se o apelado (carta com AR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

**Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Juazeiro do Norte (CE), 24 de abril de 2019.

**Renato Belo Vianna Velloso**

**Juiz de Direito**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0053508-75.2017.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Luiz Carlos Pereira Alves**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Segorou Dpvat S.a.**  
 Endereço: **RUA SENADOR DANTAS,, 74, 5º ANDAR, CENTRO - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consorciros do Segorou Dpvat S.a.,**

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Renato Belo Vianna Velloso, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. Para apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias..**

### OBSERVAÇÕES:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de maio de 2019.

**Ana Noêmia Coelho Noronha**  
**Analista Judiciário**  
**Servidor SEJUD**  
**Provimento n.º 1/2019 da CGJ**  
 Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a). Seguradora Lider dos Consorciros do Segorou Dpvat S.a.  
 RUA SENADOR DANTAS,, 74, 5º ANDAR, CENTRO  
 Rio De Janeiro-RJ  
 CEP 20031-205

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.